

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUCIANE BRUN

**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO NO REGIME DA COMUNHÃO
UNIVERSAL DE BENS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

LUCIANE BRUN

**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO NO REGIME DA COMUNHÃO
UNIVERSAL DE BENS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa
2021

LUCIANE BRUN

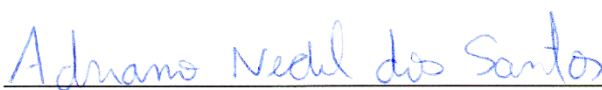
**PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO NO REGIME DA COMUNHÃO
UNIVERSAL DE BENS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof Ms. Roberto Pozzebon – Orientador(a)



Prof Ms. Adriano Nedel dos Santos



Prof Dr^a Letícia Lassen Petersen

Santa Rosa, 29 de novembro de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Curso, em especial, ao meu esposo, Renato De Martini e, meu filho, Carlos Augusto Brun De Martini, que me protegeram e elevaram meu ânimo, todos os dias ao longo da jornada acadêmica, pois sabiam que juntos conquistaríamos esse título. E, aos meus queridos pais, pelo amor que me dedicam infinitamente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que com sua glória me cobriu de coragem e persistência, não deixou faltar forças e saúde, assim, alcançando o objetivo traçado. À minha família, pelo valioso incentivo aos estudos. A todos os professores, pela dedicação, amizade e ensinamentos. À FEMA, pela oportunidade de construção de novos conhecimentos. Ao meu Orientador, Mestre e Professor Roberto Pozzebon, que com grande maestria e sabedoria conduziu minha orientação, para ele, minha eterna gratidão, por aceitar acompanhar-me neste Trabalho de Curso.

A vida se parece bastante com uma moeda, você poderá gastá-la como quiser, mas apenas uma vez.

Max Lucado

RESUMO

A presente monografia possui como tema central o planejamento patrimonial e sucessório delimitado no regime da comunhão universal de bens. Os casamentos sob esse regime, geralmente, foram contraídos antes da vigência da lei do divórcio em 1977, eis que o regime legal era o da comunhão universal de bens, e na ocasião do casamento, não previram um planejamento sucessório e patrimonial. O objetivo geral do estudo é aprofundar conhecimentos sobre o direito sucessório no atual ordenamento jurídico, em especial, identificar mecanismos de planejamento sucessório e patrimonial. A problemática da pesquisa está no seguinte questionamento: quais são os instrumentos de planejamento sucessório e patrimonial que podem ser utilizados pelos cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens? Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa será teórica, com embasamento em doutrinas, legislações, livros, artigos científicos, revistas jurídicas, e jurisprudências, utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo. Para melhor compreensão acerca do assunto, o trabalho é dividido em três capítulos, sendo que, no primeiro, a pesquisa volta-se para o estudo da sucessão em geral, delineando o olhar para aspectos jurídicos e históricos, bem como, estudando as diferentes formas de uniões: namoro, casamento, união estável e suas implicações sociais, jurídicas e patrimoniais. O segundo capítulo trata do planejamento patrimonial e sucessório, para, em seguida, apresentar o planejamento patrimonial e sucessório, delimitado na comunhão universal de bens. Ainda, no segundo capítulo, a pesquisa foi conduzida pelo estudo dos regimes de bens que regulam os casamentos na atualidade, traçando um comparativo entre eles. O terceiro capítulo aborda os instrumentos de planejamento sucessório e patrimonial como: doação, reserva de usufruto, testamento, previdência privada e seguro de vida, voltados ao regime da comunhão universal de bens, analisando, por fim, a utilização desses instrumentos de forma prática e aplicável aos cônjuges regulados por esse regime considerado, na atualidade, tão distinto. Por meio da pesquisa realizada evidencia-se que os instrumentos de planejamento abordados, são aplicáveis aos cônjuges casados sob o regime de bens em análise, mesmo com todas as peculiaridades a ele inerentes. A relevância da pesquisa interessa, tanto para acadêmicos e profissionais das ciências jurídicas e sociais, como para qualquer pessoa que tenha interesse no assunto. Vinculam-se à pesquisa, autores como: David Roberto da Silva, que juntamente com Priscila Lucenti Estevan, Roberto Prado de Vasconcellos e Tatiana Antunes Valente Rodrigues construíram a obra “Planejamento Patrimonial: família, sucessão, e impostos: De 100 mil a 1 bilhão o que fazer para proteger e transmitir seu patrimônio no Brasil e no exterior. O estudo conta com obras disponíveis na biblioteca virtual da FEMA, de autores como: Gladston Mamede, Luiz Paulo Vieira De Carvalho, Sílvio de Salvo Venosa, Rolf Madaleno entre outros.

Palavras-chave: planejamento – patrimonial – sucessório – instrumentos – comunhão bens.

ABSTRACT

The present monograph has as its central theme the patrimonial inheritance planning delimited to the universal assets communion regime. The marriages under this regime were usually contracted before the 1977's divorce law was due, where the legal regime was the one of the universal assets communion, and in the occasion of marriage, didn't predict a patrimonial succession planning. The general objective of the study is to deepen the knowledge about inheritance law in the current juridical ordering, specially, identifying forms of patrimonial and inheritance planning. The problematic of the present research is in the following question: what tools of patrimonial inheritance planning can be used by the spouses married under universal estate communion? In order to archive the proposed objective the research is going to be theoretical, with foundation in doctrines, juridical magazines, and jurisprudence, with the hypothetical-deductive approach method. In order of better comprehension about the subject, the assignment is divided in three chapters, where in the first the research leans towards to the inheritance in general, outlining the view to historic and juridical aspects, and also, studying the different forms of unions, such as courtship, marriage, stable union and its social, juridical and patrimonial effects. The second chapter approaches the patrimonial inheritance planning, in order to, then, present the patrimonial inheritance planning delimited at the universal communion of assets. Still in the second chapter, the research has been conducted by the study of the property regime that regulates marriages nowadays, tracing a comparative between them. The third chapter approaches the patrimonial inheritance planning tools such as: donation, usufruct reservation, testament, private welfare, life insurance, aiming at the universal estate communion, analyzing finally, the utilization of each tool in a way that is practical and applicable to the spouses regulated by said regime considered, in this day and age, so distinct. Through the performed research it is made evident that the approached tools of planning are applicable to the spouses married under the regime of property under review, even with all its inherent peculiarities. The relevance of the research interests, as much for academics and professionals of the juridical and social sciences, as for any person who is interested in the subject. Attached to the research there are authors including: David Roberto da Silva, that together with Priscila Lucenti Estevan, Roberto Padro de Vasconcellos and Tatiana Antunes Valente Rodrigues that contributed to the piece "Planejamento Patrimonial: família, sucessão. The study counts with pieces available in FEMA's virtual library, from authors including: Gladston Mamede, Luiz Paulo Vieira De Carvalho, Sílvio de Salvo Venosa, Rolf Madaleno among others.

Key Words: patrimonial – inheritance – planning – tools – assets communion.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1: Quadro comparativo de regime de bens.	34
--	----

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – Parágrafo

a.C – Antes de Cristo

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

d.C – Depois de Cristo

Ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IR – Imposto de Renda

ITBI – Imposto Transmissão sobre de Bens Imóveis

ITCMD – Imposto sobre Transmissão causa Mortis e Doação

Nº – Número

p. – página

REsp – Recurso Especial

RS – Rio Grande do Sul

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DA SUCESSÃO GERAL	15
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	15
1.2 ASPECTOS JURÍDICOS	18
1.3 CASAMENTO, NAMORO, UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS E PATRIMONIAIS.....	22
2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL.....	25
2.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL NA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.....	27
2.2 REGIME DE BENS E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS E PATRIMONIAIS ...	30
2.3 QUADRO COMPARATIVO DOS REGIMES DE BENS	34
3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO... 36	36
3.1 DOAÇÃO	36
3.2 RESERVA DE USUFRUTO	40
3.3 TESTAMENTO	43
3.4 SEGURO DE VIDA.....	46
3.5 PREVIDÊNCIA PRIVADA.....	49
3.6 UTILIZAÇÃO PRÁTICA DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL ENTRE OS CÔNJUGES UNIDOS PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS	50
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema, o planejamento patrimonial e sucessório, delimitado no regime da comunhão universal de bens, por regular situações de cônjuges que demandam um planejamento célere e específico, tendo em vista, as particularidades do regime de bens.

O problema que a pesquisa se propõe a compreender é: quais são os instrumentos de planejamento sucessório e patrimonial que podem ser utilizados pelos cônjuges unidos pela comunhão universal de bens? Analisar-se-ão as diversas possibilidades que o ordenamento jurídico oferece para que: tanto o planejamento patrimonial (aquele referente ao modo como as pessoas se relacionam com os bens), quanto no planejamento sucessório (aquele que trata da forma como acontecerá a transferência do patrimônio aos herdeiros), atendam a vontade, durante e após a vida do titular dos bens, gerando conforto e economia em favor daqueles que deram sentido à vida.

Em relação ao objetivo geral, busca-se aprofundar conhecimentos sobre o direito sucessório no atual ordenamento jurídico, identificar as formas de planejamento sucessório e como os institutos jurídicos de planejamento sucessório/patrimonial possibilitam a sucessão de forma organizada, evitando litígios, gerando economia e se adequando de forma específica em cada patrimônio, seja ele modesto ou não.

No tocante aos objetivos específicos, estes se voltam à sucessão de forma geral, analisando os aspectos históricos, jurídicos e práticos que viabilizem a compreensão das várias formas de mudança de titularidade de bens patrimoniais e familiares, acolhendo para tanto, um planejamento sucessório que leve em conta o regime de bens escolhido no ato do casamento civil.

A viabilidade da pesquisa se dá justamente, porque a intenção foi conjugar sucessão e patrimônio ao mesmo tempo, ou seja, quando o assunto for planejamento, sempre irá integrar o sucessório e o patrimonial, o que, de maneira contundente deixará a pesquisa mais robusta e significativa para aqueles que se conectam com o planejamento sucessório.

Sopesada inclusive a situação complexa do momento pandêmico da humanidade e a sensibilidade que carrega o assunto em estudo, torna-se ainda mais pertinente conhecer as formas e as possibilidades legais que viabilizam o planejamento sucessório e patrimonial, desmistificando sua conotação, muitas vezes, negativa.

Assim, por óbvio esse estudo mencionou o assunto que ninguém gosta de tocar, que é a morte, porque, como diz Maria Berenice Dias, “vai que ela ouça”. Talvez não seja por medo dela, mas por autocompaixão de deixar pra trás a vida boa que se tem. A realidade é que se faz necessário lidar com esse assunto, especialmente, para aqueles que têm amor pela sua vida, pela vida do outro, pelos seus bens e como eles continuarão a garantir proteção financeira quando o atual proprietário não mais puder fazê-la.

Por óbvio também, que não é a morte a única responsável pela troca de titularidade dos bens, é preciso lembrar dos casamentos que não duram toda a vida, das parcerias societárias que acabam, enfim, uma série de questões que se bem pensadas podem evitar consequências jurídicas e patrimoniais desconfortáveis.

A pesquisa faz uso de abordagem do método hipotético-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa e justifica-se no sentido de elucidar as possibilidades de realização de planejamento sucessório e patrimonial, uma vez que, a lei oferece muitos mecanismos para executá-la, e ainda, traz benefícios aos envolvidos.

O trabalho monográfico está dividido em três capítulos: o primeiro faz alusão aos aspectos históricos e jurídicos, dando conta da conceitualização da sucessão em geral e das diferentes formas de uniões como o namoro, casamento, união estável e suas implicações sociais, jurídicas e patrimoniais.

No segundo capítulo, o estudo concentra-se no planejamento patrimonial e sucessório, situando o leitor de conceitos relevantes sobre o assunto, para em seguida, apresentar o planejamento patrimonial e sucessório delimitado no regime da comunhão universal de bens. Ainda, o segundo capítulo, tratará dos regimes de bens que regulam os casamentos na atualidade, traçando um comparativo entre eles.

O terceiro capítulo, versará sobre o instituto da doação, reserva de usufruto, testamento, previdência privada e seguro de vida como principais instrumentos de planejamento sucessório e patrimonial. Para concluir, apresentará a possibilidade de

utilização dos instrumentos estudados, de forma prática, para os cônjuges no regime da comunhão universal de bens.

1 DA SUCESSÃO GERAL

A sucessão se dá pela confirmação da morte da pessoa e a partir desse momento, nasce o direito hereditário ou direito da sucessão, do qual surgem diversas relações jurídicas. Nesse sentido, para aprofundar conhecimentos acerca da sucessão geral, serão analisados, na primeira parte da pesquisa, a evolução histórica e jurídica do direito sucessório até os dias atuais. Imprescindível se faz, acrescentar um toque da evolução do direito de família, por serem temas interligados tanto nas situações de fato quanto nas relações jurídicas.

No segundo momento, o olhar recai sobre o namoro, o casamento, a união estável e seus efeitos sucessórios/patrimoniais, assim como, os regimes de bens que alinhados a parte teórica e conceitual, servem, sistematicamente, para contextualizar e facilitar a compreensão do leitor à temática apresentada.

Nesse caminhar, a pesquisa histórica, jurídica, teórica e conceitual mostra-se, igualmente importante, por servir de base consistente dos estudos apresentados ao longo do trabalho de curso.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O direito das sucessões é uma área do direito civil e constitucional que regulamenta a destinação do patrimônio das pessoas, relacionando-se com praticamente todas as áreas do direito, público e privado, mas sobretudo com o direito de família e direitos reais, que é sua fonte originária.

Remetendo ao passado, muito antes do surgimento do Estado Moderno, a sucessão era a forma de perpetuação das famílias e só se dava em função da morte do titular do patrimônio. As famílias eram regidas por si sós, onde o dono e comandante de tudo era o pai (*pater-famílias*) e com a morte deste, seus poderes seguiam por meio dos sucessores, a fim de manter a integridade familiar (CARVALHO, 2019).

Com o passar dos séculos, as famílias primitivas foram tomando outros contornos e a figura do *pater familias*, foi enfraquecendo, o Estado foi adentrando nas relações familiares, inclusive nas questões hereditárias, o que, diminuiu o poder do pai da família, já que o Estado começa a tutelar o patrimônio deixado pelo falecido.

A grande mudança apontada está na figura do “heres” (aquele que adquire o conjunto de bens), pois a evolução histórica retira o poder do chefe de família escolher o sucessor ou deixar os bens apenas ao filho primogênito, que nas palavras de Luiz Paulo de Vieira Carvalho era tido como: “[...] varão dos maiores poderes no seio do grupo familiar [...]”, que acabava assumindo o lugar do chefe falecido, e ampliando esse direito/dever ao Estado. (CARVALHO, 2019, p. 2).

Nesse sentido, encontra-se no artigo 522 do Livro XIX do Código de Manu a compilação mais antiga de leis da Índia (redigido entre 200 a.C. e 200 d.C.), o seguinte: “Mas, o mais velho, quando ele é eminentemente virtuoso, pode tomar posse do patrimônio em sua totalidade; e os outros irmãos devem viver sob sua tutela, como viviam sob a do pai”. (CARVALHO, 2019, p. 1).

Obviamente, as transformações foram acontecendo aos poucos, iniciando nas entranhas das leis do Estado Romano, tanto que no direito romano clássico (de 126 a.C. a 305 d.C.), a sucessão era apenas entendida como a substituição feita por uma pessoa na posição jurídica ocupada por outra, de modo que, o sucessor, na qualidade de chefe e perpetuador do grupo familiar, tornava-se titular da totalidade do patrimônio do *de cuius* (CARVALHO, 2019).

A título histórico, vale ressaltar, que o testamento passou a ser uma das ferramentas mais solenes para a transferência do patrimônio, chegando a admitir um status de espiritualidade, tanto que, a maior ofensa a um cidadão romano daquela época, era, *que morras intestado*, isto é, morrer sem deixar testamento, pois o testamento, além de determinar quem seria o continuador da pessoa do *de cuius* na qualidade de sucessor patrimonial, era tido como símbolo e crença de que o descanso da alma do falecido em outro plano, poderia apenas acontecer se houvesse alguém para deixar os bens, alguém que de fato fosse fiel para receber tamanha incumbência e que só o *de cuius* poderia elegê-la (CARVALHO, 2019).

Ainda nesse contexto, na Roma antiga não se admitia a renúncia à herança por parte dos sucessores, como segurança de não haver nenhuma possibilidade de não honrar a memória e o espírito do falecido, pois os cultos e celebrações já estavam previstos nas próprias despesas do sucessor, neste ponto havendo uma mistura do patrimônio herdado com o adquirido anteriormente (CARVALHO, 2019).

Na Idade Média, com o Estado mais atuante no seio familiar, especialmente no patrimônio, em função dos interesses políticos e econômicos de alguns, o direito passou a limitar os poderes do titular dos bens para testar, sob a influência do Direito

Germânico e do Cristianismo, pois a regra da *solus Deus heredem facere potest*, estabelecia que, somente Deus poderia julgar, dando maior valorização da família fundada nos laços de sangue, propagando-se a regra germânica de que o morto empossa o vivo, com a aquisição, *ipso iure*, ou seja, pela vocação hereditária, passando a ser titular dos bens do *de cuius* nos direitos e nas obrigações (CARVALHO, 2019).

No Brasil, conjugando todas essas influências romanas até antes ao Código Civil de 1916 (Ordenações do Reino: Afonsinas – 1446/1448, Manuelinas – 1514/1521 e Filipinas – 1580/1640) e a tradição germânica familiar, a sucessão passou a ser dividida em dois blocos: uma de livre disposição (sucessão testamentária) e outra devolvida aos seus familiares mais próximos (sucessão legal ou legítima) (CARVALHO, 2019).

Esse sistema foi adotado pelo Brasil por meio do Código Civil de 1916 e vigora até hoje com o atual código, a automática aceitação *intra vires hereditaris* que nada mais é do que a aceitação em benefício do inventário, com dever de pagamento das dívidas deixadas pelo falecido dentro das forças da herança e sem comprometer o patrimônio anterior dos herdeiros (CARVALHO, 2019).

Contemporaneamente, o autor Rolf Madaleno consigna que a paisagem desenhada antes da Constituição Federal de 1988, era de famílias constituídas sob o aspecto de preservação patrimonial convenientes aos motivos econômicos e políticos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que mesmo não dando conta de todas as configurações familiares da sociedade atual, conseguiu elencar um rol de princípios constitucionais, como liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, entre outros, que permitiu a inclusão de novas formas de instituições familiares, ligadas, em especial, pelo afeto, respeito, igualdade e pluralidade entre seus membros (MADALENO, 2021).

Adentrando na seara do direito de família, relevante citar o texto constitucional que evidencia a importância do afeto no seio familiar. Eis a redação do artigo 1º, III CF/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é um valor de fundamental importância na concepção da República, permitindo-se, dessa maneira, valorizar os sentimentos de

afetividade, pluralidade, cuidado, solidariedade e não apenas os vínculos hereditários como outrora.

É diante dessas transformações sociais e de diferentes arranjos familiares que as novas legislações, entre elas, de maneira contundente, o direito sucessório e o direito de família, foram se materializado gradativamente para dar conta das relações políticos/jurídicos/familiares, tornando-se instrumentos republicanos banhados por um complexo de normas próprias, a seguir estudadas.

1.2 ASPECTOS JURÍDICOS

Sob o olhar de Maria Berenice Dias, o direito sucessório surge para legitimar a propriedade privada que está diretamente conectada com o chamado culto à família. Assim, o patrimônio e a herança destinam-se a conservar, manter e aumentar a propriedade privada no âmbito familiar onde todos os membros se voltam à proteção de bens comuns.

Nesse plano, consigna a autora, que as famílias herdaram muito mais que características genéticas e morais, visto que, ao sucederem bens e assegurando-lhe a propriedade, sucedem a continuidade do trabalho, a geração de empregos e a economia, para assim, proteger o instituto familiar (DIAS, 2019).

No prisma constitucional o direito sucessório é direito fundamental, encontrando abrigo no art. 5º, XXII da CF/88: “XXII - é garantido o direito de propriedade;” (BRASIL, 1988), e assim é concebida a sucessão como o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Em se tratando de morte do titular dos bens, é regulada pelo direito sucessório e quando a sucessão é decorrente de outros negócios jurídicos será regulado por todo o aparato legislativo dos direitos reais, ou seja, direito de propriedade.

Nessa esteira, o doutrinador Luiz Paulo Vieira Carvalho, entende o fundamento jurídico da sucessão da seguinte forma:

Quando a pessoa natural é chamada ao mundo espiritual como consequência de fato jurídico natural ordinário, a morte, o direito patrimonial transmissível que lhe pertencia não se perde, apenas se desloca em favor de outra pessoa ou pessoas, continuando a existir. (CARVALHO, 2019, p. 17).

E nessa linha, o mesmo autor tece algumas definições sobre a finalidade da sucessão:

[...] constata-se que a finalidade originária da sucessão hereditária era a de assegurar a continuidade do mesmo grupo familiar sobre os bens comuns e mesmo sobre os bens pessoais, e não propriamente a transmissão do patrimônio do falecido, eis que para se ter ideia verdadeiramente da hereditariedade entre os antigos devemos alhear-nos da imagem de fortuna passando de mão em mão. (CARVALHO, 2019, p. 3-12).

Nesse panorama a sucessão *causa mortis* é aquela em que a lei obrigatoriamente determina, os chamados legitimados em lei, a suceder os bens do falecido. Nessa esteira encontra-se o testamento, entre outros institutos, que serão utilizados como exemplo de sucessão, que apesar de ter a mesma causa, a morte, difere-se da sucessão legítima pelo fato não se dar por força da legislação e sim por vontade privativa do autor da herança.

Nesse aspecto, vale referir que, segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho, a *causa mortis* não é a única causa da sucessão, pelo fato que pode ser operada *inter vivos*. Aqui avança-se no campo do direito das obrigações, direito contratual, direito das coisas e logicamente, direito de família, entre outros, pois é provocada pelos negócios jurídicos, tanto que os efeitos jurídicos acontecem em vida e por vontade das partes, geralmente em forma de contratos das mais variadas espécies e objetivos (CARVALHO, 2019).

A sucessão de forma geral, é sempre meticulosa e promovê-la na prática empreende adentrar num campo que ultrapassa a racionalidade, avançando na esfera subjetiva e emocional, pois as pessoas, durante sua perenidade, constroem patrimônios como ideais de vida. Contudo, tanto as questões pessoais, que envolvem famílias e amigos, quanto as questões técnicas, necessariamente devem andar juntas.

Conforme mencionado anteriormente, a sucessão será legítima e/ou legal, quando aferir a vontade do legislador, ou ainda, quando estiver protegida por força da lei conforme os artigos 1.845¹ e 1.846² do CC. Sendo assim, a análise da legislação acerca da sucessão pressupõe que o legislador se baseia na questão afetiva e solidária e do poder que emana da relação familiar (pais e filhos), por essa razão os

¹ “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.” (BRASIL, 2002).

² “Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL, 2002).

descendentes são convocados antes dos ascendentes e, em última chamada, os colaterais, entre eles o cônjuge ou companheiro, que esses, dependem do regime de bens que rege a união. Essa chamada é excludente, os parentes distantes só são chamados se não houver parentes próximos (DIAS, 2019).

Ainda, segundo a autora Maria Berenice Dias, a lei garante aos herdeiros metade dos bens do seu titular e assegura que eles sejam divididos igualmente entre todos os herdeiros de uma mesma classe, bem como, torna sem efeitos jurídicos, qualquer violação da parte pertencentes aos herdeiros legítimos, em outras palavras, quando o testador não respeita a legítima dos herdeiros, se faz necessária as reduções testamentárias, de acordo com o art. 1.967 CC (DIAS, 2019).

De igual forma, os bens recebidos em doação, se não trazidos à colação na condição de não estarem livres dela, serão identificados como sonegados, a menos que sejam reduzidos do quinhão daquele que recebeu, é o que está disposto no art. 1.992 do CC (BRASIL, 2002).

A partir desse ponto, para elucidar o assunto, torna-se inevitável discorrer sobre a sucessão testamentária, aquela que decorre da vontade de seu instituidor, que encontra liberdade de testar, liberdade essa limitada por ordem legal para proteção da legítima. A concepção de testamento é justamente a subjetividade, ou seja, é um ato personalíssimo e revogável, através do qual, nos ditames da lei, o autor da herança, destina seu patrimônio, pode ser parte ou no todo, para depois de sua morte (SILVA *et al.*, 2018).

Na concepção de Carvalho: “Quanto à sucessão testamentária, esta plasma-se em negócio jurídico de última vontade, unilateral, não receptício, solene, personalíssimo e essencialmente revogável, denominado de testamento e disciplinado no diploma civil atual no art. 1.857 do CC.” (CARVALHO, 2019, p. 138). O codicilo também é uma disposição de última vontade conforme artigo 1.881 do CC:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (BRASIL, 2002).

Entretanto, o codicilo está atrelado a destinar um bem ou objeto de pouca monta, para alguém em especial.

Necessário referir a sucessão contratual, que embora não se admita herdar de pessoa viva, admite-se algumas exceções, é o caso da doação, conhecida como adiantamento da herança, prevista no art. 2018 CC: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.” (BRASIL, 2002).

O chamado “*pacta corvina*”, nome extraído do Direito Romano, veda a transmissão de herança de pessoa viva conforme estabelece o artigo 426 CC: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002). Nesses termos o negócio jurídico é considerado nulo, uma vez que, viola a ordem pública como refere Carvalho:

Compreende-se perfeitamente, esta proibição da lei: além de ser lógico não se pode adquirir ou renunciar um direito ainda não existente, reputam-se tais contratos contrários à moral pública e ofensivos aos bons costumes, porque constituem eles uma especulação sobre a morte de uma pessoa e, até mesmo, para evitar atentados contra a vida da pessoa, a quem pertencerem os bens, objeto do contrato sucessório. (CARVALHO, 2019, p. 139).

Portanto, a sucessão será legítima quando realizada de acordo com o que prevê a lei e será testamentária, quando o autor da herança preferir dispor dos bens, após a morte, de forma diferente do que estabeleceu o legislador no ordenamento jurídico. Será concomitante nas situações que, simultaneamente, houver sucessão legítima e testamentária, muito provavelmente em decorrência do falecido ter herdeiros necessários ou, não os tendo, o testamento não abrangeu todo o patrimônio, ou, foi julgado nulo (CARVALHO, 2019).

Para concluir esta primeira parte, serão abordadas as diferentes formas de uniões, bem como o casamento, o namoro entre outras uniões, demonstrando a fundamental importância de compreendê-las, para que todo o estudo tenha coerência com o tema o qual se propôs.

1.3 CASAMENTO, NAMORO, UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS E PATRIMONIAIS

Em uma breve entrevista o Professor Mário Rigatto³, tece uma trama de pensamentos acerca da vida mundana, segundo ele as pessoas se apaixonam, mas também se desapaixenam, em momentos e fases diferentes. Nesse contexto o referido professor relembra o poema: “[...] que seja eterno enquanto dure [...]” (MORAES, 1946) e faz uma analogia ao casamento no âmbito dos efeitos jurídicos dele derivados, onde o casamento vem para regular as relações do amor.

O citado professor, comenta com linguagem figurada, que a intenção, de qualquer que seja o casamento, não é todo o mal, porque, acredita-se que tem uma boa intenção, qual seja: viver juntos para sempre com finalidades comuns, como a de construir patrimônio e preservá-lo através da sucessão, porque, *deveras*, a vida pode ser longa, mas não é eterna. Embora a eternidade seja uma tentação irresistível da humanidade, ninguém quer que as coisas boas se terminem, mesmo que, todos saibam que a velhice não excetua ninguém, basta estar vivo, mas ela pode vir com sabedoria, com afeto, com amor suficiente para organizar a vida em todas as etapas.

Ademais, os dias atuais são complexos, principalmente nas relações pessoais, o que outrora era ilegal, hoje é absolutamente legal, é o caso dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo, com a intenção de formar família.

O fato é que, sabe-se pouco do amor!

E do casamento? Esse por sua vez, configura-se em um negócio jurídico constituído pela vontade de duas pessoas, no ritual da lei, criando uma sociedade conjugal com efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais que altera o estado civil das pessoas, cria parentescos por afinidade e modifica a titularidade de alguns bens, tanto que em alguns casos, exige pacto antenupcial (SILVA *et al.*, 2018).

Por sua vez, importa discorrer sobre o namoro, que é visto, doutrinariamente, como um costume social em que as pessoas se relacionam por afinidade amorosa mas ainda sem compromissos, sem estabelecer imposições legais e é por isso que não está previsto no ordenamento jurídico, mas nada impede que seja celebrado um

³ O professor Mário Rigatto foi médico e professor UFRGS, deixou grandes ensinamentos pois dedicou sua vida à pesquisa e ao ensino médico científico A entrevista, na íntegra, está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j9nY07ss3kE>. Acesso em: 04 mar. 2021.

contrato de namoro para não deixar dúvidas, que de fato, se trata de um namoro, sem efeitos patrimoniais.

Já a união estável, conforme o autor, David Roberto R. Soares da Silva, ensina que a diferença entre namoro e união estável é muito sutil. A união estável, normativamente, ultrapassa os limites do namoro pelo fato que, os namorados meramente alimentam a expectativa de constituição de família no futuro, e na união estável, há a família plena, já constituída, que transmite a “aparência de casamento” (SILVA *et al.*, 2018).

Infere-se, desse modo que, enquanto o namoro não gera efeitos patrimoniais, a união estável equivale-se ao casamento para fins de direito sucessório, tese confirmada com a definição do STF pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

(BRASIL, 2002).

Assim ensina a doutrina já referida de David Roberto R. Soares da Silva:

Com efeito, a união estável exige pressupostos mais sólidos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais estável ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação estável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não se desenvolveu e sequer evolua como entidade familiar. (SILVA *et al.*, 2018, p. 19-21).

Vê-se que a intenção do casal de constituir família é o requisito mais importante que diferencia união estável e o namoro. Isto posto, tem-se a distinção entre casamento, união estável e namoro, o que é imprescindível conhecer em razão das consequências jurídicas, em especial na aplicação do regime de bens.

Quanto, a união homoafetiva, aquela que enlaça duas pessoas do mesmo sexo, embora não esteja expressa nos diplomas legais, está amparada pelas decisões dos

tribunais superiores e resoluções do CNJ, impedindo a negação dos cartórios em realizar a celebração de casamento civil, ou mesmo, a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. No que tange, a escolha do regime de bens para regulação dos efeitos patrimoniais e sucessórios, durante e depois da união, atendem às mesmas condições que o casamento entre pessoas de sexo diferente (SILVA *et al.*, 2018).

O momento histórico e social, impõe que se estude a respeito da união poliafetiva, aquela, que acata a possibilidade que uma pessoa poder amar e relacionar-se com mais de uma pessoa, a ponto de fazer nascer laços afetivos, jurídicos e patrimoniais dessas relações. A base para o reconhecimento dessas uniões, segue a mesma analogia do casamento homoafetivo, contudo, assim como o namoro, não há amparo legal para tanto, mas as pessoas, alternativamente, buscam a formalização em forma de escritura pública declaratória de união poliafetiva. O entendimento é de não haver afronta expressa ao texto constitucional, inclusive, alude-se que quanto à alegação de bigamia, prevista no Código Civil e Código Penal, seriam aplicáveis, apenas, à união estável e casamento. A celeuma é que já existem registros dessa modalidade de união, gerando efeitos patrimoniais e sucessórios (SILVA *et al.*, 2018).

No próximo capítulo, o assunto em análise será o planejamento sucessório e patrimonial. Analisar-se-ão, também, os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico atual e seus efeitos sucessórios e patrimoniais, porque, afinal, a lei confere para toda união amorosa/familiar, a depender da escolha das pessoas envolvidas, um regime de bens a regular seus patrimônios.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL

No capítulo anterior, analisou-se um panorama histórico/jurídico da sucessão em geral, assim como, os efeitos de cunho social, patrimonial, sucessório e existencial derivados do namoro, do casamento, da união estável, da união homoafetiva e união poliafetiva.

Neste segundo momento, o ponto de interesse aponta para o planejamento sucessório e patrimonial propriamente dito, que nada mais é do que ter autonomia de planejar em vida e antecipadamente, a destinação dos próprios bens de acordo com a vontade do(s) titular(es) do patrimônio. Igualmente, atenta-se ao estudo dos regimes de bens inseridos na legislação atual, detalhando cada um deles.

O planejamento sucessório e patrimonial pode ser definido, como uma oportunidade de realizar e destinar a substituição da titularidade dos bens de maneira pensada ao longo da vida, a fim de, organizar a sucessão antes e depois dela, observando as preocupações e anseios do titular do acervo patrimonial.

Atualmente há uma preocupação maior com a estrutura do patrimônio da família e como ele vai se perpetuar nas futuras gerações, seja em função do reconhecimento da finitude da vida pelo próprio momento pandêmico que se vivencia, seja pela organização patrimonial e jurídica dos bens em si.

Por ser um assunto muito sensível, que permeia na esfera íntima, muitas pessoas preferem não pensar nisso no decorrer da vida, outros, simplesmente, não pensam por falta de conhecimento, mas há aqueles, que optam pelo planejamento patrimonial e sucessório pensando no bem-estar de seus familiares e evitando situações embaraçosas após sua morte.

Mergulhando nesse universo, faz-se necessário em princípio, conceituar o patrimônio, e para tanto, acolhe-se o entendimento do autor Gladston Mamede, no sentido de que, patrimônio é o conjunto de bens de uma pessoa, relacionado com a ordem jurídica, atrelado ao conceito econômico (MAMEDE, 2015).

Incontestavelmente, seria possível ampliar o conceito de patrimônio, suas definições e abrangências, porém para fins, do que versa o presente estudo, é o patrimônio econômico que estará em pauta, pois é ele que se submete a transferência de titularidade, contemplando o planejamento sucessório.

A utilização do planejamento sucessório, nos dias atuais, já vem como um conjunto de fatores que começa pela e através da escolha do regime de bens que irá

nortear o casamento ou qualquer que seja a forma de união familiar. O planejamento ora abordado, não é exclusividade das pessoas que detêm muitos bens, é apenas uma ferramenta jurídica que pode ser benéfica na vida de muitas famílias com patrimônio, seja ele pequeno, médio ou grande; pois planejar é medida acertada, para aqueles, que de tal sorte, são denominados proprietários; modestos ou não (MAMEDE, 2015).

A ideia de aderir ao planejamento sucessório e patrimonial, está muito distante de uma ideia que possa parecer mercenária, estigmatizada, ou ainda, que possa ter uma impressão materialista. Trata-se de um assunto sensível por envolver a história de vida das pessoas e como elas gostariam que a história continuasse quando não puderem mais estar presentes.

Permite-se aqui, com a devida licença poética, uma analogia com a música EPITÁFIO do TITÃS: “Cada um sabe a alegria e a dor que traz no coração;” então, como cada um, secretamente, se relaciona com seus bens ou pensa a respeito deles, está concatenado ao ideal de vida de cada ser humano diante de sua existência. Justamente nesse ponto que o planejamento pode, até o último suspiro, oferecer um alento, compensando a dor da despedida.

O planejamento sucessório e patrimonial pode satisfazer a vontade do titular do patrimônio, beneficiar as pessoas que ele desejar, mesmo que não tenha sido pensado antecipadamente, como é na maioria das vezes, o caso dos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens.

É assim que o planejamento se transforma num mecanismo marcado por muita diversidade na forma de execução, porque não é possível utilizá-lo da mesma maneira prática para todos os casos. Justamente, como diziam os romanos: *mors omnia* que significa que a morte resolve tudo, inclusive, foi uma regra absorvida pelo direito brasileiro, porque no exato instante da morte, os bens são transferidos para seus herdeiros legítimos, ou para os que, o *de cuius* elegeu como herdeiros (MAMEDE, 2015).

A lei é clara, no ponto em que, a existência da pessoa natural sucumbe com a ausência de vida, art. 6º do CC: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (BRASIL, 2002). Dessa forma, o reconhecimento da herança, viabiliza a imediata transferência dos bens para os herdeiros, a essa simultaneidade denomina-se princípio da *saisina* ou *saisine* (MAMEDE, 2015).

O “Princípio da Saisine”, está disposto no artigo 1.784 do Código Civil e prevê, após a morte, a imediata transferência dos bens para herdeiros legítimos e testamentários pelo fato da extinção da personalidade jurídica da pessoa natural. Assim prevê o CC, “Art. 1.784: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

A sucessão acontece pela força da lei que destina os bens aos herdeiros necessários, salvo na existência de testamento, quando esse não apresentar vícios por força do Art. 1.845 ao estabelecer que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Ainda sobre herdeiros necessários há a reserva de metade dos bens da herança: “Art. 1.846: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

Nesta senda teórica, a sucessão parece uma regra matemática, onde cada herdeiro, de acordo com a lei, ganha seu quinhão, mas a prática tem mostrado muitas controvérsias, inclusive na dificuldade da manutenção dos bens após a transmissão pela herança. E justamente aí que um planejamento adequado pode garantir a proteção dos bens e promoção de uma sucessão tranquila, harmônica e sem disputas judiciais.

2.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL NA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

A presente monografia destinou-se a delimitar o estudo do planejamento patrimonial e sucessório, no regime da comunhão universal de bens, e, é portanto, o que se desenvolve a partir desse momento.

De fato, o regime da comunhão universal é um regime de bens bastante peculiar, destacando-se alguns detalhes importantes ao longo da história, pois, foi o regime convencional legal até o ano de 1977 e dispensava o pacto antenupcial. O doutrinador Luiz Paulo Vieira de Carvalho, pontua historicamente, que esse regime foi assim considerado pelos portugueses nas Ordenações Filipinas, Livro IV, Título XLVI:

Como o marido e a mulher são meeiros em seus bens. Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem feitos por Carta de Ametade: salvo quando entre as partes outra cousa foi acordada e contratada, porque então se guardará o que entre eles for contratado. (CARVALHO, 2019, p. 368).

Com a lei do divórcio, Lei 6.515/1977, o regime legal da comunhão universal de bens deixou de ser o regime convencional, dando lugar ao da comunhão parcial de bens, adotado também no reconhecimento de união estável de acordo com os arts. 1.640 e 1.725 do CC (BRASIL, 2002).

Foi por meio da lei do divórcio que a opção de casamento sob as regras do regime de comunhão universal passou a exigir o pacto antenupcial, talvez exatamente, por ser um regime tão peculiar onde o cônjuge sobrevivente é meeiro, mas não é coerdeiro, cabendo-lhe, em aspectos patrimoniais, apenas a meação, eventualmente algum bem particular, mas exceptuando-o da herança, que essa, caberá aos descendentes conforme preceitos legais (CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, vê-se na esteira da jurisprudência, o entendimento consoante a decisão proferida no recurso de apelação cível nº 1208569-1, do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo como relator Des. Gamaliel Seme Scaff da 11ª Câmara Cível:

[...] Quando casado no regime da comunhão universal de bens, considerando que metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), este não terá o direito de herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes [...] (PARANÁ, 2014).

Diante dessa situação, pode acontecer, que se o autor da herança, casado na comunhão universal de bens, não tenha deixado nenhum bem que se comunique com o cônjuge, ou o patrimônio fora constituído por herança gravada com cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade, com base nos arts. 1848 e 1900 do CC/2002, e ainda, do CC/1916 o art. 1723, o cônjuge sobrevivente, ficará de fato prejudicado, pois muitas vezes é mulher, já com idade avançada e sem direito a nenhuma herança, situação que viola justamente um dos pilares fundamentais do direito sucessório, que é a proteção dos familiares mais íntimos do *de cujus* (BRASIL, 2002).

Outra situação distinta, típica do regime da comunhão universal, está relacionada com a decisão em sede Recurso Especial de nº 1.787.027 em face de acórdão do TJ/RS e julgado em 04 de fevereiro de 2020, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, contrária à doação entre cônjuges sob a égide do regime de comunhão total:

[...] Em se tratando de regime de bens em que os cônjuges possuem a copropriedade do acervo patrimonial que possuíam e que vierem adquirir na constância do vínculo conjugal, salta aos olhos, desde logo, a manifesta impossibilidade de que haja doação entre cônjuges casados sob esse regime, na medida em que, se porventura feita a doação, o bem doado retornaria uma vez mais ao patrimônio comum amealhado pelo casal [...] (BRASIL, 2020).

Por outro lado, no mesmo julgamento, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferiu seu voto nos seguintes termos:

A verdade é que não há norma a proibir a doação, seja no CC de 1916, seja no atual Código Civil. Revela-se, ademais, justa a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a doação, celebrada higidamente, representa a vontade da falecida de ver o seu esposo permanecer com a maior parte do seu patrimônio, somando-se à meação a sua metade disponível. (BRASIL, 2020).

Nesse julgado, tem-se posições diferente sobre a condição de doação entre os cônjuges do regime da comunhão total de bens, mas atenta-se ainda para a lição do doutrinador Pablo Stolze Gagliano:

Peculiar é a situação da doação entre consortes cujas relações patrimoniais são regidas pela comunhão universal de bens, pois, por força da regra da comunicabilidade, ao adjudicar ao seu patrimônio o bem doado, o donatário culminará por admitir que o mesmo se agregue ao patrimônio comum, carecendo de sentido a liberalidade, como decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.
A DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES, NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, É NULA, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO SEU OBJETO (2.a Seção AR 310/PI, Rel. Min. Dias Trindade, j. 26-5-1993, DJ, 18-10-1993, p. 21828). (GAGLIANO, 2014, p.140-141).

Para o autor, a doação entre os cônjuges, é admissível, desde que o bem esteja excluído da comunhão, ou seja, só surtirá efeitos jurídicos/patrimoniais se os bens doados sejam bens particulares, (que também existem na comunhão universal, um exemplo seria o valor recebido a título de seguro de vida) e não violaria o regime de bens escolhido pelos cônjuges (GAGLIANO, 2014).

Contemplando o art. 977 do CC que proíbe a constituição de qualquer espécie empresarial entre os cônjuges, eis que se evidencia mais uma questão muito privativa do regime da comunhão universal, tem-se a impressão que o legislador previu uma fraude antes mesmo dela acontecer, fez-se a via inversa. Porém nesse caso, de

acordo com a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, a solução seria a mudança do regime de bens, como permite o art. 1.639, §2º do CC (GAGLIANO, 2014).

Todavia, vale ressaltar, que o objetivo aqui, não é aprofundar a questão da eficácia da doação ou não, muito menos falar da constituição de sociedades empresariais entre os cônjuges, é entretanto, demonstrar que o regime da comunhão universal de bens, embora tenha uma sonoridade simpática, apresenta regramentos diferenciados, muito peculiares e que merecem atenção na mesma proporção de suas particularidades.

Na sequência, o estudo versa sobre os regimes de bens dispostos no atual ordenamento jurídico, suas implicações sociais, sucessórias e patrimoniais.

2.2 REGIME DE BENS E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS E PATRIMONIAIS

Como reportado anteriormente, a união das pessoas gera efeitos jurídicos, pessoais, patrimoniais e existenciais, durante uma vida familiar conjunta, especialmente quando chega ao fim, seja ele, pela morte ou pelo divórcio. É o regime de bens, escolhido no início da vida conjugal, que permeia todas as regras de efeitos sucessórios e patrimoniais, por isso tão relevante entendê-los.

O autor, David Roberto R. Soares da Silva, explica que é na escolha do regime de bens que se fundamentam as regras de partilha, sucessão e gestão do acervo patrimonial do casal. Segundo ele, os regimes de bens podem ser definidos como sendo “O conjunto de regras que o futuro casal deve escolher antes da celebração da sua união (casamento ou união estável).” (SILVA *et al.*, 2018, p. 34). Vale considerar, também, a definição do autor Clóvis Beviláqua, que nesse ponto, assim define o direito de família relacionado ao regime de bens:

Direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela. (BEVILÁQUA, 1937, p. 11 *apud* VENOSA, 2020, p. 11).

São os regimes definidos pelo Código Civil vigente:

1. Comunhão Parcial de Bens (regime legal)
2. Separação Convencional Absoluta (exige pacto antenupcial)

3. Comunhão Universal de Bens (regime legal antes de 1977, atualmente exige pacto antenupcial)
4. Separação Obrigatória de Bens (acima de 70 anos e menores de 18 anos, entre outros impedimentos)
5. Participação Final nos Aquestos (exige pacto antenupcial) (SILVA *et al.*, 2018, p. 33-34)

Então, apresentam-se no ordenamento jurídico em seu Código Civil, 5 (cinco) regimes de bens, a seguir, pormenorizados.

1. Comunhão Parcial de Bens: Esse é o regime que a doutrina nomeia como convencional, pois na ausência de pacto antenupcial ou sem manifestação dos cônjuges ou conviventes, será esse o regime adotado. Suas consequências patrimoniais são as seguintes: Os bens adquiridos antes do casamento, recebidos em doação ou herança e/ou sub-rogados, são incomunicáveis:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL, 2002).

Também não se comunicam as obrigações assumidas antes do casamento, como dívidas, a menos que tenha sido em proveito de ambos, é a redação do artigo 1.659 nos incisos VI e VII, do CC, elencados acima. Há de se relativizar quando um dos consortes investiu altamente em benefício da sua profissão, pois se perde o caráter pessoal.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (BRASIL, 2002).

O artigo 1.660 do Código Civil detalha os bens que se comunicam entre os cônjuges, os chamados bens comuns, que podem ser elencados dessa forma:

- a. Bens adquiridos na constância do casamento;
- b. Bens adquiridos por fato eventual, é o exemplo o ganho na loteria;
- c. Bens recebidos em doação, herança ou legado em favor dos dois;
- d. As benfeitorias e reformas nos bens particulares de cada cônjuge
- e. Os frutos dos bens comuns ou particulares;

2. Separação Convencional Absoluta de Bens: É um ato de vontade das partes, faz-se necessário um pacto, uma convenção ou contrato como muitos preferem chamar, e para ser eficaz, deve ser por escritura pública. Assim todos os bens são considerados bens particulares, conforme os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. (BRASIL, 2002).

Por esse regime, havendo a separação, cada um fica com o seu patrimônio de acordo com sua propriedade, sem qualquer divisão.

3. Comunhão Universal de Bens: Também é um regime que exige o pacto, especialmente depois que deixou de ser o regime convencional adotado durante a vigência do “Código de Beviláqua”, de 1916. Com a entrada em vigor da Lei 6.515/ de 26 de dezembro de 1977, que alterou o regime convencional de bens até então usado, e deu lugar ao regime de comunhão parcial de bens, a escritura pública de pacto antenupcial para a opção de regulação matrimonial sob o regime de comunhão universal de bens, passou a ser exigência legal.

Nesse regime, ocorre uma fusão dos bens trazidos para o casamento formando uma única massa patrimonial. Cria-se um estado de indivisão de bens, passando cada

consorte a ter direito a metade ideal do patrimônio, assim previsto no CC: “Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte” (BRASIL, 2002).

Portanto, comunicam-se todos os bens presentes e futuros, exceptuando-se apenas as dívidas anteriores ao casamento, a menos que sobrevierem do casamento.

4. Separação Obrigatória de Bens: O legislador previu em casos onde um dos cônjuges é pessoa maior de 70 anos ou no casamento nupcial (um dos contraentes esteja no limite entre a vida e a morte), assim como, divorciados antes da separação dos bens, ou cônjuge sobrevivente antes do inventário, a obrigatoriedade do regime de separação total de bens. Há a imposição desse regime também para o menor (entre 16 e 18 anos) que, além disso, dependem de autorização legal. A súmula 377 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1964).

Nesse ponto, o legislador revestiu de proteção os maiores de setenta anos e os que dependem de autorização judicial para se casarem. A súmula referida, deixa claro, que somente os bens adquiridos na constância do casamento serão partilhados, sendo que os bens anteriores serão resguardados para o seu titular.

Apesar de não ser exigido o pacto nupcial, nada impede sua realização, justamente, para afastar a súmula 377 do STF, não apenas do ponto de vista patrimonial, mas também existencial, prevalecendo a vontade das partes envolvidas.

5. Participação Final nos Aquestos: Está previsto nos artigos 1672 e 1686 ambos do Código Civil:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

(...)

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros. (BRASIL, 2002).

Estabelece que durante a vida conjugal cada um tem seu patrimônio próprio aos moldes da separação total de bens, mas quando a união acaba, seja por morte ou separação, deverão ser divididos apenas os bens adquiridos, onerosamente, durante o casamento, excluindo aqueles bens que pertenciam exclusivamente a cada um antes do casamento. Estabelece também o pacto nupcial.

Assim sendo, denota-se que todas as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros estão reguladas pelo Estado. É ele quem chancela a relação das pessoas e os efeitos sobre seus patrimônios, daí a importância de entender os regimes de bens e seus respectivos efeitos jurídicos.

2.3 QUADRO COMPARATIVO DOS REGIMES DE BENS

O quadro abaixo traz as regras estabelecidas pela legislação acerca dos cinco tipos distintos de regime de bens, consoante a comunicação de bens patrimoniais.

Ilustração 1: Quadro comparativo de regime de bens.

	Há imposição legal para este regime?	É obrigatório pacto antenupcial ?	Bens adquiridos a título oneroso antes do casamento se comunicam ?	Bens recebidos por herança, doação ou sub-rogados se comunicam ?	Bens adquiridos a título oneroso após o casamento, se comunicam ?	Há comunicação entre as dívidas de cada cônjuge?
Separação Total	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Comunhão Parcial	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
Comunhão Universal	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Separação Obrigatória	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim

Participação Final nos Aquestos	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não
--	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: (SILVA *et al.*, 2018).

A partir do quadro comparativo acima, fica fácil o entendimento sobre os efeitos de cada regime de bens, bem como, quanto às dívidas, bens recebidos por herança, bens adquiridos onerosamente no teor do casamento, quanto ao pacto e quanto a imposição legal.

Cabe frisar, a possibilidade de ação judicial para alterar o regime de bens. Tal possibilidade foi criada pelo Código Civil em seu art. 1.639, § 2º que prevê a alteração de regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado por ambos os cônjuges, encontrando previsão legal também no Código de Processo Civil em seu art. 734 (SILVA *et al.*, 2018)

Portanto, levando em conta a estrutura jurídica enfatizada até o presente momento neste estudo é, por certo condizente, iniciar o capítulo vindouro, através da abordagem dos instrumentos mais utilizados no planejamento sucessório e patrimonial.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

O terceiro e último capítulo destina-se ao estudo dos instrumentos mais utilizados no planejamento sucessório e patrimonial, bem como, estabelece as diferenças de cada uma dessas ferramentas jurídicas, a fim de, dar o efetivo prosseguimento e finalmente concluir a pesquisa.

A legislação vigente oferece várias ferramentas jurídicas que podem ser utilizadas para regular, proteger e transmitir o patrimônio pessoal, podendo ser citadas algumas delas como: doação, reserva de usufruto, testamento, seguro de vida, previdência privada, holding imobiliária e familiar, protocolo familiar, fundos de investimento, ata notarial, porém existem outros, até mesmo, para contemplar situações em que há bens no exterior (SILVA *et al.*, 2018).

Todavia, o estudo ficará voltado apenas para alguns desses instrumentos de planejamento sucessório/patrimonial, por serem considerados os mais utilizados, são eles: doação, reserva de usufruto, testamento, seguro de vida e previdência privada. Consequentemente, serão esses instrumentos citados que permitirão atingir o cume da presente pesquisa, quando chegar-se-á à análise das formas práticas de utilização das referidas ferramentas de planejamento.

3.1 DOAÇÃO

De início, elege-se tratar da doação por ser um instrumento muito utilizado no planejamento patrimonial e sucessório, ela é muito comum porque se adapta a qualquer acervo patrimonial, trazendo vantagens ao doador, ao donatário e à instituição familiar. O fato é que segundo o autor David Roberto R. Soares da Silva, um dos benefícios da doação é o de afastar o confronto entre os herdeiros após a morte do doador, porque os bens doados passam a ser propriedade do donatário e não entram no inventário, pois em princípio não serão mais discutidos e na prática, quanto menor a quantidade de bens deixados para inventariar, menor também, serão as disputas e os custos econômicos entre os herdeiros (SILVA *et al.*, 2018).

Outro benefício da doação na concepção do referido autor é a proteção patrimonial:

Muitas vezes, o doador ainda se encontra em uma fase economicamente ativa, correndo riscos dos negócios que explora. O adiantamento da sucessão por meio da doação ao herdeiro, pode ser uma ferramenta eficiente de proteção do patrimônio familiar, evitando que problemas financeiros ou judiciais do doador ou da sua empresa acabem contaminando futuramente o patrimônio familiar. (SILVA *et al.*, 2018, p. 242).

Para entender o instituto da doação é necessário que se atente ao contrato. Para tanto, será utilizado o conceito adotado por Gagliano: “[...] um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades”. (GAGLIANO, 2014, p. 21).

De acordo com o autor Gagliano, a principal característica do contrato é a força do querer humano, a que ele chama de pedra de toque, que deve ser acompanhada pelo respeito às normas superiores, em especial, as normas constitucionais. E, dessa forma, busca uma definição sobre contrato, assim descrevendo:

Pode-se, portanto, considerar o contrato como um conciliador dos interesses colidentes, como um pacificador dos egoísmos em luta. É, certamente esta a primeira e mais elevada função social do contrato. E para avaliar-se de sua importância, basta dizer que, debaixo deste ponto de vista, o contrato corresponde ao direito, substitui a lei no campo restrito do negócio por ele regulado. Ninguém dirá que, seja, o contrato o único fator da pacificação dos interesses, sendo o direito mesmo o principal deles, o mais geral e o mais forte, mas impossível será, desconhecer que também lhe cabe essa nobre função socializadora. Vêde uma criança em tenra idade. Apetece um objeto, com que outra se diverte; seu primeiro impulso é arrebatá-lo, num ímpeto de insofrido egoísmo, das mãos frágeis, que o detêm. A experiência, porém, pouco a pouco, lhe ensina que encontrará resistência, sempre que assim proceder. Seu proceder vai amoldando-se às circunstâncias e, em vez de apoderar-se à força, pede, solicita, propõe trocas, seduz com promessas capitosas e, esgotados os meios brandos, passará, então, à violência, ou aos gritos, último recurso dos fracos. Assim foi o homem primitivo, assim seria o homem civilizado, se não o contivessem os freios do direito, da religião, da opinião pública, de todas as disciplinas sociais empenhadas na tarefa de trazer bem enjaulada a fera, que cada homem traz dentro de si. (GAGLIANO, 2014, p. 21).

Portanto, há sempre de se pensar a função social dos negócios jurídicos para que contemple as normas legais, respeite a vontade das partes, evite litígios e organize satisfatoriamente a vida das pessoas sem ultrapassar os princípios constitucionais.

Dito isso, atribui-se à doação natureza contratual que se materializa através de escritura pública ou instrumento particular, em que, voluntariamente, o doador

transfere seu patrimônio ao donatário, art. 538 do CC, que por sua vez, terá um enriquecimento em contraponto com o empobrecimento do doador, porque assim o doador quis.

Em regra, a doação é feita por escritura pública produzindo efeitos imediatos e, já no ato da doação incidirá o ITCMD (imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação) de competência estadual. Ela só não será assim, quando for doação de bens móveis de pouco valor (inferior a 30 salários mínimos), pois esses, podem ser doados de forma verbal sem incidência de impostos¹, perante a tradição, art. 514, § único do CC (SILVA *et al.*, 2018)⁴.

Por se tratar de contrato, onde se conjuga duas vontades, nesse caso a do doador e do donatário, é imprescindível que a doação seja aceita pelo donatário. A aceitação da doação pode ser ficta, expressa ou tácita. O CC no seu artigo 543, apresenta a única situação em que a aceitação se torna dispensável, é quando o donatário for absolutamente incapaz.

Outrossim, quando se tem o silêncio, em caso do doador estipular um prazo para a aceitação e dentro deste prazo o donatário permanecer silente, e a doação for sem encargo, compreende-se que a doação foi aceita, é o disposto art. 539 do CC (MAMEDE, 2015).

Quando a doação é realizada em favor de herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) como antecipação de herança ela volta ao inventário, a menos que, esteja livre da colação, ou seja, quando da escritura pública ou do instrumento particular, deverá constar expressamente a cláusula de dispensa da colação. Assim, não será necessário a volta do bem doado ao inventário, pois presume-se que o bem doado tenha saído da parcela disponível do doador, no momento da doação, caso contrário a doação será inoficiosa ou nula. A finalidade da colação é justamente igualar o inventário, para ser o mais justo possível. Ainda, quando a doação se dá entre cônjuges, deve versar sobre os bens excluídos da comunhão (SILVA *et al.*, 2018).

De acordo com o art. 548 do CC, é nula também a doação de todos os bens do doador, sem reserva do mínimo existencial para sua subsistência, pelo fato da doação produzir efeitos imediatos, basta o doador instrumentalizar a doação conforme prevê a legislação e ela estará incorporada no patrimônio do donatário, especialmente

⁴ Embora a tributação não seja o objetivo do estudo, será aludida apenas quando muito necessária para elucidação dos fatos.

quando se tratar de doação pura, sem encargos e que o próprio doador se responsabiliza por todos os encargos gerados, de tal modo que, a doação é praticamente irreversível.

A modalidade de doação com encargos obriga o donatário a cumpri-lo, com base no art. 553 do CC, sob pena da doação ser revogada. Caso de revogação também, é a ingratidão, prevista no art. 557, I, II, III, IV do CC:

- I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- II - se cometeu contra ele ofensa física;
- III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava. (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, a doação só poderá ser revogada mediante ação judicial, e com prazo de um ano após o conhecimento da ingratidão. Adentrando na doação pura, aquela sem ônus e encargos ao doador, pode, mediante justificação, o doador impor cláusulas contratuais restritivas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade. Tais cláusulas (impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade) se, por um lado tem a intenção de proteger o donatário para que não perca o bem, por outro lado, poderia ser um entrave dificultando a vida do donatário (SILVA *et al.*, 2018).

De que maneira? Veja-se, que é possível acontecer, após longo tempo, as cláusulas restritivas deixarem de fazer sentido, assim como o próprio bem doado não ter mais importância, ou ainda, poderia aliená-lo para adquirir um imóvel melhor ou utilizá-lo para livrar-se de uma dívida. Porquanto, o conveniente para o donatário seria vendê-lo, mas o negócio é impossibilitado pela presença dessas cláusulas, fulcro no art. 1848 CC e, só poderão ser derrubadas, judicializando a questão (SILVA *et al.*, 2018).

De todo modo, é uma forma de preservar o patrimônio em favor do donatário, mas vale lembrar que essas cláusulas, inclusive podem ter um prazo específico ou podem perdurar a geração inteira, tudo vai depender da estipulação contratual.

A lei prevê ainda, que o donatário possa ser pessoa incapaz, (art. 543 CC), ou nascituro (art. 542) que, desse modo, dispensa a aceitação, pois os donatários, estariam representados pelos seus genitores, que podem ser os próprios doadores e a aceitação seria ficta (GAGLIANO, 2014).

Tem-se ainda a doação conjuntiva, prevista no art. 551 do CC, aquela que beneficia duas ou mais pessoas, tratando-se de uma modalidade de doação muito pertinente na especialidade do planejamento, pois diante desta modalidade, ocorre o direito de acrescer já que a doação feita a um dos cônjuges, dependendo do regime de bens que regula a união, o bem passará na sua totalidade ao cônjuge sobrevivente e esse, para seus herdeiros necessários. A repercussão patrimonial acontecerá se os filhos dos cônjuges envolvidos não sejam comuns, pois o bem que outrora era de seu pai ou mãe, não mais recairá direitos hereditários para os filhos daquele que primeiro veio a falecer (CLÁUSULAS ESPECIAIS NA DOAÇÃO, 2021).

Nesse sentido, o art. 547 CC abrange a cláusula de reversão que pode ser estipulada pelo doador no ato da doação, fazendo com que o bem volte ao doador em caso desse, sobreviver ao donatário.

Outra modalidade de doação é aquela feita por procuração, que estabelece que a procuração para tanto, deve ter poderes específicos, assim como, destinar o(s) beneficiário(s) da doação e o bem a ser doado, o que garante maior segurança jurídica e o cumprimento da vontade do doador (GAGLIANO, 2014).

Diante disso, a doação mostra-se favorável em vários pontos como por exemplo: no que tange a liquidez, celeridade, diminuição de encargos fiscais que inclusive, alguns estados como o Rio Grande do Sul, oferecem alíquotas menores para doação que para a herança; outro ponto, é a possibilidade de destinar um determinado patrimônio a uma determinada pessoa que detenha expertise para administrá-lo, aumentando as chances de fazê-lo prosperar. E ainda, a doação pode até mesmo, evitar condomínios forçados que poderão engessar a disponibilidade do bem no mercado em prejuízo da sociedade de uma forma geral (SILVA *et al.*, 2018).

3.2 RESERVA DE USUFRUTO

O instituto do usufruto está previsto no Código Civil a partir do art. 1.390, trata-se de instituto do direito real que permite o uso e a fruição de coisa alheia, no entanto, a disposição é dada ao nu-proprietário. O usufruto é também chamado de *usufruto político e econômico*, isso porque, o usufrutuário apesar de não ser proprietário do bem, continua decidindo, administrando e fazendo proveito econômico do bem, contudo, ele tem o dever de proteger e manter o patrimônio, pois ao final, com a extinção do usufruto, o bem volta ao nu-proprietário (SILVA *et al.*, 2018, p. 247).

O instituto do usufruto fica mais claro, na medida que compreende os quatro poderes do proprietário conforme artigo 1.228 do CC: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002). Desse modo, *usar* o bem significa ocupar o bem, se for uma casa, poder morar, se for carro, poder dirigir; *gozar* está ligado a explorar o bem, se beneficiando de aluguéis ou do lucro que o bem possa gerar e, por fim; *dispor* é poder aliená-lo ou doar. (SILVA *et al.*, 2018).

O usufruto é portanto, poderes de uso e fruição delegados ao usufrutuário, assim definidos no artigo 1.394 do CC: “O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos” (BRASIL, 2002). O usufrutuário tem o poder de gozar e usar o bem e ao nu-proprietário cabe a direito de dispor e reaver o bem. Toda vez que os três poderes (uso, gozo e fruição) estiverem reunidos na mesma pessoa não haverá usufruto.

Oportuno mencionar, que o usufruto é muito abrangente, pode recair sobre imóveis, participações em empresas, fundos de investimentos entre outros acervos patrimoniais e, é nesse linear que sua origem é alimentar, personalíssima e intransferível, pois poderá o instituidor do usufruto beneficiar, de modo planejado, alguém ou, contemplar mais que uma pessoa, para garantir-lhe a subsistência (VENOSA, 2020).

Já a extinção do usufruto é normatizada nos artigos 1.410 e 1.411 do CC, estabelecendo que o usufruto pode ser vitalício ou temporário, de acordo com as disposições legais e contratuais e, para seu fim é exigível o cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis, porquanto é a regra dos direitos reais (GOMES, 2019).

O bem sob gravame de usufruto não está privado da venda, cujo o valor da venda recai ao nu-proprietário, exceção é se o bem está sob cláusula restritiva de inalienabilidade, que abrange a incomunicabilidade e a impenhorabilidade (porém a incomunicabilidade e impenhorabilidade não abarcam a inalienabilidade), que obriga o nu-proprietário a respeitar o usufruto existente, assim é a mesma lógica interpretativa dos demais bens, sejam ações, quotas, fundos de investimentos e outros (DIAS, 2019).

O autor Sílvio Venosa, faz uma ressalva, atentando que, em se tratando de planejamento sucessório e patrimonial, o doador deve evitar gravar em todas as suas doações a reserva de usufruto, porque no caso de venda de imóveis pertencentes ao capital social de empresas, o preço da venda somará os lucros da empresa, cujos

dividendos pertencerá ao usufrutuário/donatário e não ao nu-proprietário/doador (VENOSA, 2020).

Nesse contexto, é possível que o usufrutuário seja pessoa jurídica, essa modalidade de usufruto, acaba após 30 (trinta) anos ou, com a extinção da personalidade jurídica, mas não será, nesse caso, usufruto vitalício. Venosa esclarece que o usufruto quando da modalidade convencional ou voluntário, decorre da vontade do instituidor, formalizado pelo negócio jurídico entre vivos ou *causa mortis*, bilateral ou unilateral, gratuito ou oneroso, desse modo, pode ser instituído em forma de testamento, até mesmo prevendo o desmembramento do poder de usufruto e do nu-proprietário (VENOSA, 2020).

O Usufruto legal é instituído por força da lei, principalmente no âmbito familiar. Pode-se esclarecer que é aquela situação em que há exercício conjunto dos genitores para os incapazes ou relativamente incapazes, quando os pais são usufrutuários e o menor é nu-proprietário. Outra forma de usufruto legal se dá entre cônjuges, conforme art. 1.652, inciso I, preconizando que o cônjuge que estiver na posse dos bens particulares como usufrutuário, será responsável pela administração dos referidos bens (VENOSA, 2020).

Vale lembrar, que o testamento é a única ferramenta capaz de afastar o usufruto, através de cláusula expressa, caso haja hipótese ou preocupação, de que o usufrutuário não seja beneficiado pela administração dos seus tutores. Nesse caso, pode o testador nomear um curador especial que deverá prestar contas para atender as necessidades e administrar o bem em usufruto ao seu usufrutuário incapaz, cuja vulnerabilidade se pressupõe, é o estabelecido no artigo 1.693 do CC (BRASIL, 2002).

O usufruto isoladamente não pode ser transferido por alienação, mas exercê-lo pode ser a título gratuito ou oneroso, é o disposto no art. 1.393 do CC e quando tratar-se de títulos societários, quotas ou ações, é imprescindível que se faça o devido registro no respectivo órgão, nesse caso, nas Juntas Comerciais (sociedades empresarias) ou Cartórios de Pessoas Jurídicas, se sociedades simples (MAMEDE, 2015).

3.3 TESTAMENTO

A sucessão testamentária está prevista no Código Civil em vigência, a partir do art. 1.857 e seguintes. Contempla a norma do CC em seu art. 1.786 que: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (BRASIL, 2002), desse modo, por força do art. 1.788, falecendo uma pessoa *ab intestado*, que significa, sem deixar testamento ou se existindo testamento este for julgado nulo, será ineficaz e revogado, enfim, não surtirá os efeitos jurídicos e patrimoniais. A herança pertencerá de forma igualitária aos herdeiros legais, obedecendo a ordem da vocação hereditária, de acordo com o art. 1.829 do CC. Veja-se que, como descreve o autor, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, “[...] a designação sucessória *mortis causa* não ocorre somente em virtude da lei, podendo ocorrer, igualmente, mediante manifestação volitiva da pessoa natural” (CARVALHO, 2019, p. 615).

Assim, pelo exposto, quando essa manifestação de vontade se tratar de um negócio jurídico unilateral, expressando a última vontade pessoal, tendo por objeto a designação da herança ou de legados e com a pretensão de produzir efeitos após a morte, se está diante de sucessão testamentária.

O art. 1.858 do CC estabelece que o testamento é um ato personalíssimo e revogável a qualquer tempo, pois deve ser feito pessoalmente e não se admite fazê-lo por procuração, nem mesmo com poderes especiais (BRASIL, 2002). De acordo com a doutrina de David Roberto R. Soares da Silva *et al.*, além da pessoalidade, outras principais características do testamento são:

- Aperfeiçoa-se com a simples manifestação de vontade do testador e presta-se a produção de diversos efeitos por ele desejados e tutelados na ordem jurídica;
- Só terá validade se forem observadas todas as formalidades essenciais prescritas na lei;
- É um ato gratuito;
- É revogável a qualquer tempo, ou seja, o testador pode usar o direito de revogá-lo, total ou parcial, quantas vezes quiser;
- Somente produzirá efeitos após a morte do testador. (SILVA *et al.*, 2018, p. 263).

O art. 1.860, § único, e o art. 1.861⁵ consideram que para o testamento ser válido, é exigível que aquele que testa seja capaz, que o objeto de disposição seja

⁵ “Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.” (BRASIL, 2002).

lícito e que a forma seja prevista em lei, ainda, caso o testador venha a ter incapacidade civil depois de realizado o testamento, não é motivo para invalidade do testamento por ele formalizado, porém analogicamente, um testamento formalizado por um incapaz não se torna válido com “superveniência” da incapacidade.

Pela legislação em vigor, são incapazes de testar, os menores de 16 anos e os desprovidos de sanidade mental, ou discernimento, incluindo os sujeitos à tutela e curatela. O Art. 1.801 do CC não admite a hipótese de *deixa* testamentária para àqueles envolvidos na confecção do testamento, tão pouco, aos seus parentes em linha reta, até segundo grau (cônjuge ou companheiro, ascendentes e irmão).

Para Venosa, estão igualmente fora da sucessão testamentária, o concubino do testador casado, exceto se, sem sua culpa, esteja separado do cônjuge a mais de 5 anos e também o tabelião (civil ou militar) responsável pela autenticidade do testamento (VENOSA, 2020).

O art. 2.014 do CC contempla que, da parte disponível para testar, poderá o testador indicar bens e /ou valores específicos para integrar cada quinhão hereditário. Eis a redação:

Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas. Em outras palavras, pode o testador inserir cláusulas qualificadoras, por exemplo: a casa em determinado endereço será do cônjuge sobrevivente. (BRASIL, 2002).

Outro dispositivo legal importante para o estudo do instituto do testamento é o art. 1.973⁶ do CC que dispõe sobre o surgimento de outro filho, desconhecido ao testador, é motivo de rompimento do testamento, logicamente, se esse descendente sobreviver ao testador. Nessa mesma esteira está o art. 1.975 CC, que prevê a eficácia do testamento, se o testador antever parte disponível e acrescente cláusula a esse respeito, para o acaso de reconhecimento de um filho posterior à sua morte¹.

O Advogado Conrado Paulino da Rosa juntamente com o professor e tabelião Zeno Veloso, lecionam que, apesar das cláusulas restritivas, no que tange ao art. 1.911 do CC, sob a legítima, elas necessitam obrigatoriamente de justificativa, mas sob a sucessão testamentária elas podem ocorrer com intuito de proteção do

⁶ “Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.” (BRASIL, 2002).

patrimônio. As cláusulas restritivas, podem ser úteis quando, por exemplo, uma pessoa muito jovem receber algum patrimônio, e desse modo, até que ela complete amadurecimento emocional e financeiro, os bens recebidos estejam resguardados pela restrição impostas pelas cláusulas (WEBINAR, 2021).

Seguem explicando que as cláusulas previstas no art. 1.911 CC não precisam ser estipuladas para a vida inteira e sim, podem ser relativizadas por uma condição, que poderia ser a maior idade do herdeiro testamentário (WEBINAR, 2021).

Diante de todo o exposto, é possível adentrar nas formas, disciplinadas no art. 1.862 CC e incisos onde estão previstos três tipos de testamento, o público, o particular e o cerrado.

O testamento público é lavrado por um tabelião, e exige a necessidade da presença de duas testemunhas que não sejam herdeiros. O testamento particular é escrito pelo próprio testador necessitando da presença de, no mínimo, três testemunhas não herdeiras; o testamento cerrado é escrito pelo testador e lacrado por um tabelião, é um rito carregado de muita formalidade, só poderá ser aberto em juízo, sob pena de perder a validade, necessita, no mínimo, duas testemunhas não herdeiras (SILVA *et al.*, 2018).

Para Rolf Madaleno, o testamento mais clássico é o público, que apesar de ser público, não significa que seja publicado em algum jornal, ou que, terceiros terão conhecimento, apenas significa que foi elaborado por um tabelião por escritura pública, não correndo o risco de extravio e com a garantia que será levado ao inventário do falecido sem a necessidade de terceiros para tanto, tudo isso, está regulamentado nos artigos 1.864 a 1867 do CC (MADALENO, 2021).

O testamento particular, dispensa a presença de tabelião, pois não tem qualquer registro público, assim, está sujeito ao extravio, erros de interpretação da última vontade do testador, sem contar que precisará de um terceiro para levá-lo ao inventário. Está regulamentado nos artigos 1876 a 1880 do CC.

O testamento cerrado, é uma conjugação entre o particular e o público, uma vez que é preparado pelo próprio autor da herança e levado ao tabelião para aprovação e lacre final. Tal aprovação deve ser na presença de duas testemunhas, (somente a leitura da aprovação) que deverá ser lavrada e assinada por todos. A existência do testamento cerrado será registrada no registro central de testamentos que, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, deverá chegar às mãos do juízo competente totalmente preservado. Será inválido, se o lacre for rompido e não será

cumprido, se não chegar ao conhecimento do juízo. A base normativa está nos artigos 1.868 a 1.875 do Código Civil.

Por fim, para questões testamentárias, deve-se atentar para a redação do art. 1.857 do CC, § 2º: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.” (BRASIL, 2002). Este dispositivo contempla as cláusulas existenciais como o reconhecimento de um filho, providências acerca do funeral, educação dos filhos, talvez uma última mensagem e tantas outras desse viés.

Embora esse dispositivo legal se relaciona com o plano extrapatrimonial, não deixa de abranger questões do patrimônio, porque, como refere Zeno Veloso, “talvez não seja um efeito patrimonial imediato” mas vai repercutir em todas as esferas, exemplo seria, o reconhecimento de um filho que jamais poderá ser revogado por força do art. 1610⁷ CC, e muda todo o panorama da sucessão, seja ela legítima ou testamentária (WEBINAR, 2021).

3.4 SEGURO DE VIDA

O seguro de vida está regulado no Código Civil, mais especificamente no art. 757 e seguintes, dividindo-se em três seções, sendo a primeira das disposições gerais do seguro, a segunda do seguro de dano e a terceira trata do seguro de pessoa, que será objeto de estudo deste subtítulo.

De acordo com Orlando Gomes, trata-se de um contrato de seguro, no qual o segurador, mediante o pagamento de prêmio estipulado, tem a obrigação de garantir o interesse, ou os interesses daquele que contratou o seguro, dito segurado, contra riscos previstos no contrato. O objeto de destaque é o capital segurado, que pode ser da escolha do segurado e será pago ao beneficiário do seguro (GOMES, 2019).

Nesse ponto, vale alguns conceitos pertinentes para entender seguro de vida, são eles:

Proponente = aquele que contrata o seguro;
Segurado = aquele sobre cuja vida é contratado o seguro;
Beneficiário = aquele que receberá o capital segurado;
Capital segurado = o montante contratado pela seguradora e que será pago ao beneficiário quando da morte do segurado;

⁷ “Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.” (BRASIL, 2002).

Prêmio = valor pago ao proponente à seguradora;
Seguradora = empresa autorizada a operar com seguro que recebe o prêmio e paga o capital segurado ao beneficiário. (SILVA *et al.*, 2018, p. 295).

Infere-se que, quando o segurado for uma pessoa diferente do proponente, a lei obriga, art. 790 CC, que seja justificado o interesse pela preservação da vida do segurado, exceptuando se for o cônjuge, companheiro, ascendente e descendente, que esses, têm interesse presumido. É facultado às empresas a contratação de seguro de vida para sócios ou acionistas, nesse caso, o interesse pelo seguro deve ser devidamente demonstrado, seja através de documentos da empresa, documentos pessoais, ou até atas de assembleias (BRASIL, 2002).

Os artigos 791 e 793 do CC, preveem a licitude da substituição de beneficiário em qualquer momento em vida ou em morte, pelo fato de poder ser feita por cláusula testamentária, porém a seguradora deve ter ciência da devida substituição. Assim como é permitido a indicação de novo companheiro/cônjuge, se a separação de fato já era presente quando da contratação do seguro (BRASIL, 2002).

Contudo, o art. 792 do CC assegura que, não havendo o proponente indicado beneficiários, o pagamento da apólice de seguro, será paga metade ao cônjuge (não separado) e outra metade aos herdeiros, obedecendo a ordem de vocação hereditária. Nesse ponto, esclarece David Roberto R. Soares da Silva *et al.*, que essa situação pode acontecer quando o beneficiário morrer antes segurado e o proponente não indicar novos beneficiários. Outra situação diversa, é na ausência de cônjuge e de herdeiros, nesses casos, o capital segurado pode ser requerido por aquele que provar que a morte do segurado o privou de meios básicos de sobrevivência (SILVA *et al.*, 2018).

Cabe ressaltar, sobre a indenização paga pela seguradora, que por força do art. 794 CC, não se submete ao pagamento de dívidas do segurado, tão pouco, é considerada herança, assim não sendo considerada, não incidirá a natureza tributária do ITCMD, representando uma economia, com percentual diverso em cada Estado, mas, aproximadamente de 8%. Também não há incidência de Imposto de Renda (IR) quando pessoas físicas são beneficiadas, apenas deve ser informado o recebimento do valor na declaração de renda anual, por previsão do Regulamento do Imposto de Renda, art. 39, inciso XVI.

Estabelece o art. 796 do CC que o contrato de seguro de vida será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado (BRASIL, 2002).

Para Orlando Gomes, esse limite de prazo pode vir a ser um entrave, porque a seguradora poderá negar-se no procedimento de renovação do seguro, esvaindo-se, dessa maneira, todo empenho financeiro feito por anos (GOMES, 2019).

Segundo o referido autor, a seguradora, amparada pelo art. 797 do CC pode estipular um prazo de carência em que não responde pela morte do segurado, contudo, ocorrendo a morte do segurado nesse prazo, deverá a seguradora entregar ao beneficiário o montante já pago.

Nos casos de morte por suicídio, o art. 798 do CC regula que se o sinistro ocorreu nos primeiros dois anos de vigência do contrato, ou da recondução depois de suspenso, o beneficiário não terá direito ao capital segurado no contrato, mas deve ser observado o parágrafo único desse artigo, bem como do artigo 797 do CC, onde o primeiro, regula que é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado, já o segundo (parágrafo único do art. 797 CC), concebe que deverá a seguradora pagar o montante da reserva técnica já formada (BRASIL, 2002).

Para contextualizar, colaciona-se a seguinte jurisprudência, consoante a ementa do processo de apelação número 70083537340 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como relatora Des.^a Isabel Dias Almeida, da Quinta Câmara Cível e Comarca de origem é de Campo Novo.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DA RESERVA TÉCNICA. 1. Descabe o pagamento da indenização securitária, pois verificado que o suicídio do segurado ocorreu dentro do prazo de carência de dois anos previsto nos contratos de seguro e autorizado pelos arts. 797, caput, e 798, do Código Civil. Inaplicabilidade das Súmulas 105, do STF e 61 do STJ, pois editadas quando vigente o Código Civil de 1916, sendo desnecessário verificar se o suicídio foi voluntário ou involuntário ou se premeditado ou não. 2. No entanto, sob pena de enriquecimento ilícito, é devido o ressarcimento à parte autora do montante formado a título de reserva técnica, nos termos do parágrafo único do art. 797 do Código Civil. Concessão de ofício. O valor da reserva técnica deverá ser apurado mediante liquidação de sentença, sendo que na eventual impossibilidade de apuração, a seguradora deverá restituir o valor dos prêmios pagos, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde cada desembolso. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

No caso concreto, a viúva pleiteava o capital assegurado pelo esposo, falecido por suicídio, e a seguradora, parte ré, negou-se a pagar sob o argumento de que o fato gerador da morte fora o suicídio, antes dos dois anos de contrato de seguro,

assim, estando ausentes os requisitos ensejadores de responsabilidade civil da seguradora.

A desembargadora relatora do caso em apreciação, manteve a improcedência do pleito autoral, fundamentando a partir da orientação do STJ, Súmula 610: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvando o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada” (BRASIL, 2018). Em suma, a decisão foi de negar o capital contratado, mas de restituir a reserva técnica.

Esse julgado recente, ocorreu dia 06 de abril de 2020, verifica-se que tanto a jurisprudência quanto a legislação caminham na mesma direção, entendendo que não é devido o capital do seguro, quando a morte do segurado ocorre por suicídio, nos primeiros dois anos de contrato, porém, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora, a reserva técnica deve ser devolvida, conforme preceitua o art. 797, parágrafo único do CC.

3.5 PREVIDÊNCIA PRIVADA

Sobre da previdência privada, será tratado apenas dos planos de previdência privada aberta, quais sejam, aqueles ofertados por instituições financeiras ao público em geral, pois os planos de previdência fechados, são aqueles que as empresas ou instituições oferecem aos seus membros, onde esses, destinam parcela mensal de suas remunerações a título de previdência privada (SILVA *et al.*, 2018).

O Autor Rolf Madaleno, disserta que a previdência privada é um período em que o contratante acumula recursos para que no futuro, possa receber um rendimento mensal (vitalício ou com prazo determinado) ou até, em pagamento único. A lei 9.250/1995 permitiu que o Imposto de Renda fosse deduzido para os valores empenhados a título de previdência privada (MADALENO, 2021).

Do ponto de vista sucessório, a previdência privada, tal como o seguro de vida, não entra nas normas de sucessão, estando o contratante livre para indicar o beneficiário que bem entender. Logicamente, que sempre, todo e qualquer investimento que tenha a ver com sucessão, deve primar cautelosamente, a legítima, pois não ferindo-a, evita-se muitas animosidades.

A previdência privada está livre de ITCMD e demais custos com inventário, e como não exige exames de saúde, no momento da contratação, pode ser uma

ferramenta importante para aqueles que optarem de forma ágil, transmitir o patrimônio aos herdeiros, substituindo um seguro de vida por exemplo (GOMES, 2019).

Em se tratando da possibilidade de penhora dos planos de previdência, os artigos 832 e 833 do CPC dispõe sobre os bens que não estão sujeitos a penhora e a alienação. Especificamente o art. 833, IV do CPC, assegura a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, entre outros, que permite interpretação extensiva abrangendo os planos de previdência privada, por relacionarem-se com a finalidade de sobrevivência do beneficiário, por sua natureza alimentar (BRASIL, 2002).

É a natureza alimentar, que vem sendo usada pelos juristas para afastar a impenhorabilidade dos recursos advindos dos planos de previdência, o TJSP tem demonstrado certa resistência em aceitar tal natureza dada à previdência privada, pois veem como natureza de investimento financeiro e não previdenciário. Desse modo, tal natureza deve ser deferida pelo juiz, que, se o saldo de previdência é utilizado para a subsistência, provado está a natureza alimentar e sua impenhorabilidade, na forma do art. 649, IV do CPC (SILVA *et al.*, 2018).

Neste momento, o seguimento do trabalho mostra a utilização prática dos instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório na comunhão absoluta de bens, encontrando guarida no plano da eficácia, da validade e da existência.

3.6 UTILIZAÇÃO PRÁTICA DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL ENTRE OS CÔNJUGES UNIDOS PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

O planejamento sucessório e patrimonial, como analisado até aqui, é um assunto de alta complexidade por abranger assuntos interdisciplinares das mais diferentes naturezas e somando-se à prática, há a necessidade de estar a par de todos esses conhecimentos para que seja possível identificar e apontar as ferramentas adequadas para aplicação no caso concreto proposto pelo presente estudo monográfico.

E quando a questão é aliar o planejamento sucessório com o regime da comunhão universal de bens, note-se, como já abordado, que em sua maioria, são famílias de longa data, possivelmente formadas antes da aludida lei do divórcio, Lei 6.515/1977. Por conseguinte, na ocasião do casamento não pensaram em um

planejamento sucessório, porém com o passar dos anos, nasce a necessidade de ter segurança jurídica e financeira em termos de sucessão familiar.

O planejamento sucessório, sempre dá conta de oferecer ferramentas que encaixam em cada configuração familiar, ainda que pensada tardiamente, daí o desafio é exatamente, encontrar qual a melhor ferramenta; nessa concepção que se alinham as ferramentas relacionadas na sequência, numa perspectiva prática.

Primeiramente, tem-se o testamento como instrumento pessoal de planejamento sucessório/patrimonial entre os cônjuges unidos pelo regime da comunhão total de bens, atinente a organizar o patrimônio hereditário, bem como estipular diretivas de última vontade, a fim de, beneficiar o cônjuge sobrevivente e imprimir formas de administração dos bens deixados pelo autor do testamento.

O testamento, terá de respeitar a disposição da parcela disponível, sem violar a legítima, mas de certo modo, suas grandes vantagens, segundo David Roberto R. Soares da Silva et al., são:

[...] a eficácia apenas após a morte do testador, pode ser revogado e alterado durante o percurso da vida, a possibilidade de nomeação de um curador/tutor para administração dos bens caso o cônjuge sobrevivente não tenha a condição de fazê-lo, a possibilidade de cláusulas restritivas e sobretudo, reserva de usufruto que viabilizaria a doação para um sucessor diferente do cônjuge, mas com o usufruto destinado a manutenção do cônjuge sobrevivente, e ainda, com cláusula determinada até vitaliciedade do usufrutuário, que no caso, seria o cônjuge sobrevivente. (SILVA *et al.*, 2018, p. 266).

O instituto da reserva do usufruto, contemplado tanto na doação quanto no testamento, prevendo a vulnerabilidade do cônjuge, é capaz de garantir-lhe o direito de habitação e a proteção financeira vitalícia.

Quando da opção pela doação, além da utilização do usufruto, que é extremamente eficiente, se o assunto for proteger o outro para garantir proteção financeira, a opção é o encargo da doação, onde o doador pode estipular o cumprimento do encargo sob pena de revogação da doação. Um exemplo de encargo, seria o do cuidado daquele que o doador designar que dele necessita, seriam os encargos pessoais que garantiriam a almejada dignidade humana do cônjuge sobrevivente (SILVA *et al.*, 2018).

Portanto, reitera-se que a doação gera efeitos imediatos e o cômputo da parte disponível vai incidir sobre o patrimônio existente no ato da doação, por isso ela pode ser mais eficiente que o testamento, suscetível à reduções, porque o cálculo da

legítima será pela situação da data da abertura do testamento, que pode ser muito menor com o passar dos anos pela própria diminuição da força de trabalho, ou por algum outro acontecimento que veio a diminuir o acervo patrimonial.

Atualmente, outra ferramenta muito utilizada e adequada para a situação em análise é a previdência privada como a VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, que em linhas gerais, como explica o autor Gladston Mamede, é um seguro pessoal regido por regras específicas, mas que a partir do evento morte, os beneficiários, e aqui poderia ser o cônjuge, assumem a titularidade dos recursos. Destaca-se nesse ponto, não se trata de sucessão, mas de um seguro, conforme art. 794 do CC, não sendo sucessão, não integra inventário, dessa maneira, não incide imposto de transmissão *causa mortis*, podendo ser destinado para as próprias despesas do processo sucessório (MAMEDE, 2015).

Importante é estar atento às regras do contrato para que fique claro, se a opção contratada permite a disponibilização imediata dos recursos em sua totalidade, ou se em pagamentos mensais, mas de qualquer forma, deve sempre preservar a legítima evitando conflitos judiciais (MAMEDE, 2015).

Debruçando-se sobre essas ferramentas que consolidam o planejamento no caso dos cônjuges da comunhão universal de bens, deve ficar claro que, são institutos disponíveis no ordenamento jurídico e capazes de planejar e proteger o patrimônio, tanto entre os cônjuges quanto em relação a terceiros, e apesar de, não ter sido possível, um planejamento pensado, “lá”, no momento do casamento, ainda há tempo de prever a destinação do patrimônio de acordo com a vontade de ambos, que consolidaram uma longa vida de trabalho e união.

CONCLUSÃO

O estudo apresentado, buscou apontar ferramentas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, que desse conta de planejar, em nível sucessório e patrimonial, a transmissão de bens construídos durante a vida familiar de cônjuges unidos pela comunhão universal de bens. Verificou-se que mesmo diante de muitas peculiaridades desse regime de bens, ainda é possível elaborar um planejamento sucessório e patrimonial adequado e de acordo com os interesses do casal.

De forma sensível o estudo tornou-se pertinente em vista do contexto de pandemia que a humanidade vem atravessando, situações difíceis colocam as pessoas diante de novos desafios e o planejamento sucessório tornou-se necessário, de modo bem particular, entre os cônjuges unidos pela comunhão universal bens, por não terem pensado sobre o assunto na época do casamento, mas sempre há tempo de condicionar as vontades das partes em relação ao futuro do patrimônio.

As principais discussões que nortearam a pesquisa, na busca de aprofundar o estudo sobre a extensão da discussão proposta, auferiu primeiramente, o contexto histórico e jurídico, diligenciando responder o problema através de uma base sólida, coerente e fundamentada com respaldo jurídico e científico.

Assim, no primeiro capítulo, como alicerce para o estudo, além do cenário evolutivo e jurídico, analisou-se o namoro, o casamento, a união estável e seus efeitos sociais, sucessórios e patrimoniais.

Adentrando sistematicamente na pesquisa, o segundo capítulo versou sobre o planejamento sucessório/patrimonial e em seguida manifestou-se sobre a delimitação do tema discorrendo sobre o planejamento sucessório/patrimonial na comunhão universal de bens, ainda, conceituou os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico vigente e traçou um quadro comparativo sobre eles.

O terceiro capítulo, versou sobre os instrumentos de planejamento patrimonial e sucessório definindo alguns de seus principais institutos como: doação, reserva de usufruto, testamento, seguro de vida e previdência privada, o que respondeu a problemática proposta, qual seja: identificar os instrumentos de planejamento

sucessório e patrimonial que podem ser utilizados pelos cônjuges unidos pelo regime da comunhão universal de bens; porque ao final deliberou a respeito da utilização prática dos principais mecanismos que oportunizam o planejamento sucessório e patrimonial, aplicados ao mencionado regime de bens.

A legislação brasileira, traz instrumentos eficientes para o planejamento patrimonial/sucessório, atinentes aos anseios dos cônjuges do regime da comunhão universal de bens. Tem-se a doação que implica numa forma ainda em vida de transmitir o patrimônio particular ao donatário, aplicando seus efeitos imediatamente e irreversivelmente, pois a doação não precisa ser apenas para o cônjuge sobrevivente, sendo a parte disponível, pode sempre atender a pretensão volitiva do doador. Tem-se o testamento, que pode, ao longo da existência, ser adaptado conforme cada caso, lembrando que, mesmo após abertura pode sofrer reduções testamentárias, porque é tão somente, com o último suspiro do testador que o testamento, de fato, nasce para dar conta do que fora planejado, vivenciado e até ocultado durante a vida.

Há infinitos momentos, situações e sentimentos envolvidos nas questões de sucessão, pois perpassa por toda a história familiar. Assim, podem os cônjuges não estarem mais juntos, seja por morte, seja pelo divórcio, pode um membro da família ser incapaz relativamente, pode um membro da família ter talento supremo para gerir os negócios da família e assim inúmeras situações que vão se encaixando e que, na presença de um planejamento patrimonial e sucessório, o benefício ultrapassa questões patrimoniais abrangendo o campo existencial.

Em relação ao usufruto, ele pode ser usado tanto nas doações quanto no testamento e a separação de alguns direitos entre usufrutuário e nu-proprietário possibilita a transferência imediata da propriedade, mas reservando ao usufrutuário as vantagens do seu uso, gozo e fruição. Trata-se de um instituto legal, muito eficiente, por permitir a gerência do negócio ou do bem por outra pessoa, mas garantindo que aquele designado usufrutuário, não fique desamparado.

No tocante ao seguro de vida e previdência privada, fala-se deles juntamente pois ambos, atendem praticamente aos mesmos requisitos e se voltam numa mesma dinâmica de implantação, sendo uma das vantagens, a não exigência legal de seguir a ordem sucessória para a escolha dos beneficiários, é lícita também, a mudança de beneficiário a qualquer momento, em vida ou em testamento.

Finalmente, é possível afirmar que o planejamento sucessório e patrimonial, pode garantir a proteção e a dignidade humana de acordo com a autonomia da vontade do autor do patrimônio e deve, logicamente, ser direcionado por profissional habilitado, que garantirá que não seja violado nenhuma das regras de proteção legal, tornando assim, uma escolha acertada, célere, pacífica e econômica.

Diante do cenário apresentado, a contribuição da pesquisa é de grande relevância social, pois além de adequar o planejamento às particularidades de cada caso, é possível assegurar a proteção do patrimônio, a boa gestão e a transmissão sucessória pacífica, preservando a harmonia familiar construída ao longo da vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 maio 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Súmula n.º 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Aprovada em 03 de abril de 1964. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Súmula n.º 610**. O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. Aprovada em 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira turma). **Recurso Especial n.º 1787027 Rio Grande do Sul**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600194001 & dt_publicacao=24/04/2020>. Acesso em: 27 jun. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2019.

CLÁUSULAS ESPECIAIS NA DOAÇÃO. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1h24min55s). **Publicado pelo canal Professor Marcos Salomão**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=H3yOANFDIb8>>. Acesso em: 04 ago. 2021.

DR. MÁRIO RIGATTO 2/7. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (29min58s). **Publicado pelo canal Pegoraro 009**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=j9nY07ss3kE>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. Bahia: Jus Podivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Planejamento Sucessório**: introdução à arquitetura – estratégica, patrimonial e empresarial – com vista à sucessão *causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Vinícius de. **Soneto de Fidelidade**. São Paulo, 1946. Disponível em: <<https://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/poesia/poesias-avulsas/soneto-de-fidelidade>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). **Apelação Cível no 1208569-1**. Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 05 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11790117/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1208569-1>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível n.º 70083537340**. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida. Julgado em: 15 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=\ conteúdo busca= ementa completa>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SILVA, David Roberto R. Soares da *et al.* **Planejamento Sucessório Patrimonial, Família, Sucessões e Impostos**. 1. ed. São Paulo: 18, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WEBINAR - Testamentos na Atualidade e as Perspectivas para o Futuro. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1h26min02s). **Publicado pelo canal FMP**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cV7YrvDqBmg>>. Acesso em: 13 jul. 2021.